



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 272, DE 2011

Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a remição da pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho e 1 (um) dia de pena por 2 (dois) de estudo, não podendo estas remições serem cumulativas.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

.....

§ 4º Será considerado um dia de estudo a dedicação a esta atividade durante seis horas em cada dia. (NR)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou estudo de cada um deles.

.....(NR)

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para fim de instruir pedido de remição.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A remição da pena é uma questão de política criminal e é influenciada pelos valores constitucionais, ciências criminológicas, normas da Organização das Nações Unidas e direito comparado.

A determinação de mais um critério para se calcular aritmeticamente os dias remidos, agilizando-se, consequentemente, o esvaziamento das prisões e a liberação do preso, vai ao encontro da atual política criminal brasileira, que busca a humanização da pena, com a menor segregação possível.

A pena deve sofrer na sua execução transformações em termos de humanização, porque a pena retributiva não é pena vingativa. Deve ser um castigo delimitado na qualidade e na duração em função da gravidade do fato e da culpabilidade do autor.

O processo de humanização do direito penal não pode fugir de novos critérios de remição da pena, sob o risco de exposição a perigo de bens e valores ligados a pessoa humana, ainda que seja um condenado.

A remição pelo estudo enfatiza a legalidade que prima pela moderação e diferenciação necessárias, atendendo aos objetivos do Estado de Direito Democrático. Deve ser considerada, não apenas, como uma luta contra o analfabetismo nas

penitenciárias, mas como ampliação de estudos fundamentais, médio e superior e questão de melhor política criminal.

Roberto Bobbio advertiu, no prólogo que fez à obra Derecho y Razón, de Ferrajoli, que a tese do direito penal mínimo abre frente principal contra as teorias de direito penal máximo, não podendo passar desapercebidas as doutrinas abolicionistas ou substitutivistas, segundo as quais a pena, está destinada a desaparecer.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, se transformado em lei, tornará mais eficiente a política criminal brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/05/2011.